# PARECER JURÍDICO

Demandou a Secretaria municipal de Administração de Ilhota/SC o lançamento de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando eventual aquisição de material de limpeza, destinado ao atendimento das necessidades das Secretarias, órgãos, unidades administrativas, unidades educacionais e demais espaços públicos pertencentes ao Município de Ilhota/SC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Antes de proceder a análise, é necessário esclarecer que o presente parecer é exarado em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portando, os demais aspectos envolvidos como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. A técnica de escrita, os elementos de convicção e o mérito administrativo, não são objeto dessa análise, visto que tais elementos são próprios de seus elaboradores.

A respectiva Secretaria anexou o Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e pesquisa de preços para comprovação da necessidade da contratação, bem como os demais documentos exigidos pela legislação vigente, todos analisados pela Agente de Contratação que definiu a modalidade quando do encaminhamento do edital.

O artigo 28, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o pregão como uma das modalidades de licitação. Por sua vez, o artigo 29 da mesma lei determina que essa modalidade, o pregão, deve ser adotada sempre que o objeto da contratação possuir padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva por meio de especificações usuais de mercado, caracterizando-se como bem ou serviço comum. No mesmo sentido, a mesma legislação no artigo 6º, inciso XLI, conceitua o pregão como a modalidade obrigatória para a contratação de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou maior desconto.

Assim, considerando que o objeto da presente contratação se enquadra como bem comum, cujas características podem ser objetivamente definidas por meio de especificações usuais de mercado, não apresentando qualquer característica única, singular ou excepcional que demande solução específica, conclui-se que a modalidade licitatória adequada é o PREGÃO, em sua forma eletrônica, em observância aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Logo, diante da apresentação da documentação exigida e considerando que o procedimento observa as disposições da referida lei, bem como do artigo 42 do Decreto Municipal nº 1.103/2024, verifica-se a regularidade deste processo.

Portanto, considerando o procedimento interno deste referido processo, o mesmo obedeceu a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, logo, **OPINO** pelo **PROSSEGUIMENTO** deste processo e seus demais trâmites legais.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Ilhota/SC, 29 de outubro de 2026.

**MATHEUS MANOEL CORDEIRO**
**Assessor Jurídico**
**OAB/SC 79.223**

Assinado digitalmente por MATHEUS MANOEL CORDEIRO (emitido pelo CPF 126.926.719-10)
Papel: Parte
Data: 29/10/2026 15:58:52 -03:00